

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

**Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos**

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DE REFERÊNCIA - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE SETEMBRO/90

- SALÁRIO MÍNIMO	Cr\$ 6.056,31
- VALOR DE REFERÊNCIA	Cr\$ 1.054,97
- SALÁRIO FAMILIA	Cr\$ 86,12*
- TETO DE CONTRIBUIÇÃO DO IAPAS - EMPREGADOS	Cr\$ 45.287,75*
- AUXILIO NATALIDADE	Cr\$ 1.054,97
- PISO SALARIAL CAT/MET/ABC - ATÉ 700 EMPREGADOS	Cr\$ 10.509,62*
- PISO SALARIAL CAT/MET/ABC - ACIMA DE 700 EMPREGADOS ..	Cr\$ 12.397,00*
- PISO SALARIAL CAT/MET/ SP - ATÉ 700 EMPREGADOS	Cr\$ 9.573,06
- PISO SALARIAL CAT/MET/ SP - ACIMA DE 700 EMPREGADOS ..	Cr\$ 11.061,98
- BTN (NOMINAL)	Cr\$ 59,0576
- IRVF DE AGOSTO/90	10,58%
- ICB DE AGOSTO/90	16,39%
- IPC DE AGOSTO/90	12,03%

TABELA DE IAPAS - EMPREGADOS - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE SETEMBRO/90

SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO	ALIQUOTA
01. até Cr\$ 13.586,32*	8%
02. de Cr\$ 13.586,33 até Cr\$ 22.643,87*	9%
03. de Cr\$ 22.643,88 até Cr\$ 45.287,75*	10%

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE SETEMBRO/90

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 33.663,00	isento	-
02	de 33.663,01 a 112.209,00	10%	3.366,30
03	de 112.209,01 acima	25%	20.197,65

DEDUÇÕES DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida sobre a Renda Bruta, a importância de Cr\$ 2.362,00 por cada dependente, porém limitado ao número de 5, isto é, Cr\$ 11.810,00.

Aém deste, permite-se deduzir sobre o valor da Renda Bruta a Pensão Alimentícia e Despesas Médicas, efetivamente pagas, que deverá ser corrigido monetariamente, com base na variação do BTN ocorrida entre o mês do pagamento da despesa e o mês da dedução, desde que o comprovante seja entregue à fonte pagadora até, no máximo, o final do mês subsequente ao do pagamento das despesas. Caso de aproveitamento no mês subsequente, o excedente das despesas médicas, será atualizado a partir do mês em que for apurado o excesso.

Não considera-se os centavos para a base de cálculo, bem como o imposto apurado, e, dispensa-se o imposto de renda inferior a Cr\$ 1,00. O imposto retido ou recolhido a maior, deverá ser compensado com o imposto apurado nos meses subsequentes, sem atualização monetária.

OBS: (*) VALORES PROJETADOS - SUJEITO A ALTERAÇÃO.

SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE SETEMBRO/90

De acordo com a Portaria nº 3.588, de 31/08/90, DOU de 03/09/90, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o novo Salário Mínimo a partir de 01/09/90 será de Cr\$ 6.056,31.

O novo Mínimo foi corrigido em 16,39%, com base no ICB (Índice da Cesta Básica) de agosto/90, de acordo com a Portaria nº 512, de 31/08/90, DOU de 03/09/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

VALOR DE REFERÊNCIA A PARTIR DE SETEMBRO/90

De acordo com a Portaria nº 513, de 31/08/90, DOU de 03/09/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o novo Maior Valor de Referência do país será de Cr\$ 1.054,97, com vigência desde 01/09/90.

O novo VR sofreu correção de 10,58%, com base no índice do IRVF (Índice de Reajuste Valores Fiscais) de agosto/90, conforme Resolução nº 16, de 31 / 08/90, DOU de 03/09/90, da Presidência do IBGE.

IPC DE AGOSTO/90 - 12,03%

De acordo com a Resolução nº 15, de 31/08/90, DOU de 03/09/90, da Presidência do IBGE, o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) de agosto/90, ficou fixado em 12,03%.

BTN - NOMINAL PARA SETEMBRO/90 - Cr\$ 59,0576

De acordo com o Comunicado nº 51, de 31/08/90, DOU de 03/09/90, da Diretoria (Adjunto) do Departamento do Tesouro Nacional, o BTN (nominal) para setembro/90, ficou fixado em Cr\$ 59,0576.

BTNF - PERÍODO 19/07/90 ATÉ 04/09/90

19/07/90=	50,9558	31/07/90=	53,1921	12/08/90=	54,9443	24/08/90=	56,7638
20/07/90=	51,2333	01/08/90=	53,4071	13/08/90=	54,9443	25/08/90=	57,0030
21/07/90=	51,5123	02/08/90=	53,5969	14/08/90=	55,1394	26/08/90=	57,0030
22/07/90=	51,5123	03/08/90=	53,7874	15/08/90=	55,3355	27/08/90=	57,0030
23/07/90=	51,5123	04/08/90=	53,9785	16/08/90=	55,5321	28/08/90=	57,2955
24/07/90=	51,7929	05/08/90=	53,9785	17/08/90=	55,7294	29/08/90=	57,5896
25/07/90=	52,0749	06/08/90=	53,9785	18/08/90=	55,9274	30/08/90=	57,8851
26/07/90=	52,3585	07/08/90=	54,1703	19/08/90=	55,9274	31/08/90=	58,3944
27/07/90=	52,6673	08/08/90=	54,3628	20/08/90=	55,9274	01/09/90=	59,0576
28/07/90=	52,9780	09/08/90=	54,5559	21/08/90=	56,1262	02/09/90=	59,0576
29/07/90=	52,9780	10/08/90=	54,7498	22/08/90=	56,3256	03/09/90=	59,0576
30/07/90=	52,9780	11/08/90=	54,9443	23/08/90=	56,5257	04/09/90=	59,3711

EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - A PARTIR DE SETEMBRO/90

De conformidade com a Medida Provisória nº 215, de 30/08/90, DOU de 31/08/90, da Presidência da República, a partir do mês de setembro/90, não mais desconta-se a Contribuição Sindical dos empregados, bem como das Empresas e Profissionais Liberais, de que tratam os arts. 578 a 610, da CLT.

ALTERAÇÃO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 211 - SUSPENSÃO DE SALÁRIOS E OUTROS

A Medida Provisória nº 219, de 04/09/90, DOU de 05/09/90, da Presidência da República, alterou parcialmente a MP 211, de 24/08/90, DOU de 27/08/90, RS nº 35, item 2. Veja na íntegra:

" Art. 1º - Ficam revogados o § único do art. 1º e o art. 11 da MP nº 211, de 24/08/90.

§ único - É lícito ao empregador, em caso de / força maior, prejuízos ou situação econômico-financeira que ponha em risco o empreendimento, argüir na Justiça do Trabalho, a inviabilidade de atender o disposto no " caput ", ficando suspensa a garantia do Salário Efectivo até a decisão de última instância.

" Art. 11 - Serão nulas, de pleno direito, as cláusulas de acordo ou convenção entre empregados e empregadores que estabeleçam reposição de perda salarial em desacordo com o disposto nesta Medida / Provisória. "

" Art. 2º - O inciso II do art. 8º e o artigo 14 da MP nº 211, de 24/08 /90, passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 8º - Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12/04/90, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:

I - na data-base referente à respectiva categoria profissional; e

II - uma única vez, entre a data-base de cada ano e a do ano imediatamente posterior, salvo se de outra forma estiver regulado por Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho / ou por sentença normativa. "

" Art. 14 - As relações jurídicas decorrentes das MP's nºs. 193, de 25/06/90, e 199, de 26/07/90, bem como do § único do art. 1º e do art. 11 desta MP serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no § único do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil. "

" Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. "

EXTINÇÃO DAS DRT'S - COMPETÊNCIA DO INSS - A PARTIR DE SETEMBRO/90

De acordo com a Medida Provisória nº 216, de 31/08/90, DOU de 03/09/90, da Presidência da República, as atribuições das DRT's, bem como de seus titulares, passam à ser incorporadas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Veja na íntegra, a seguir:

" Art. 1º - Fica incluída na área de competência do Instituto Nacional do Seguro Social + INSS a execução dos programas relacionados com as políticas do Governo Federal nas áreas de emprego, apoio ao trabalhador desempregado, identificação e registro profissional, inspeção do trabalho e segurança e saúde do trabalhador.

§ único - As competências das Delegacias Regionais do Trabalho - DRT e as atribuições de seus titulares, es-

pecialmente as estabelecidas pela CLT, conceder-se-ão absorvidas pelas unidades descentralizadas do INSS e respectivos titulares, a partir de sua instalação.

Art. 2º - As DRT do extinto Ministério do Trabalho - MTb, mantida a atual estrutura, ficam incorporadas ao INSS, até que seja aprovada a estrutura regimental da autarquia.

§ único - Em decorrência do disposto neste artigo, são transferidos ao INSS o acervo patrimonial, as dotações orçamentárias aprovadas para este exercício, os recursos financeiros, os recursos humanos, os cargos e empregos efetivos, bem como os cargos e funções de confiança das DRT.

Art. 3º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário. "

FRS - FATOR DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL - PROJETADA ATÉ SETEMBRO/90

De acordo com a Portaria nº 515, de 03/09/90, DOU de 04/09/90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, os Valores de Recomposição Salarial a ser aplicada até o mês de setembro/90, será o seguinte:

dia	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	dia					
1	95.7193	107.2343	120.1346	1	16	101.1278	113.2935	127.1555	16
2	96.0706	107.6279	120.5903	2	17	101.4991	113.7094	127.6379	17
3	96.4233	108.0231	121.0478	3	18	101.8717	114.1269	128.1221	18
4	96.7773	108.4196	121.5070	4	19	102.2457	114.5459	128.6082	19
5	97.1326	108.8177	121.9680	5	20	102.6211	114.9664	129.0961	20
6	97.4892	109.2171	122.4307	6	21	102.9978	115.3884	129.5858	21
7	97.8471	109.6181	122.8952	7	22	103.3759	115.8120	130.0774	22
8	98.2063	110.0205	123.3614	8	23	103.7554	116.2372	130.5709	23
9	98.5668	110.4244	123.8294	9	24	104.1363	116.6639	131.0663	24
10	98.9287	110.8298	124.2992	10	25	104.5186	117.0922	131.5635	25
11	99.2918	111.2367	124.7707	11	26	104.9023	117.5221	132.0626	26
12	99.6564	111.6450	125.2441	12	27	105.2874	117.9535	132.5636	27
13	100.0222	112.0549	125.7192	13	28	105.6739	118.3865	133.0665	28
14	100.3894	112.4663	126.1962	14	29	106.0619	118.8211	133.5714	29
15	100.7579	112.8791	126.6749	15	30	106.4512	119.2573	134.0781	30
					31	106.8420	119.6951		31

ABONO EMERGENCIAL - MP/199 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES - AGOSTO/90

- A) O Abono Emergencial da MP nº 199, deverá ser pago até o dia 06/09/90;
(fds.: Portaria nº 500, de 29/08/90, DOU de 31/08/90)
- B) O Abono Emergencial não servirá de base para informações na RAIS (PIS/PASEP).
(fds.: Ofício-Circular nº 15, de 28/08/90, DOU 29/08/90, da Scretaria da Administração Federal - Depto. RH).

DCTF - ENTREGA COM ATRASO - MULTA E RECOLHIMENTO

De acordo com a IN nº 107, de 22/08/90, DOU de 24/08/90, da Receita Fede-
ral, a multa por mês de atraso da DCTF é de 69,20 BTNF, com redução de 50%
quando cabível, que deverá ser apresentado o recolhimento no DARF, código
1345, na ocasião da entrega.

Portanto, a entrega da DCTF com atraso, fica vinculado ao recolhimento da
multa, em primeiro lugar, para posteriormente ser entregue na Receita Fede-
ral.

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente à área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).